PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 32, DE 2020

Altera disposições sobre servidores, empregados públicos e organização administrativa.

EMENDA Nº

Suprimam-se o inciso XXIII do art. 37 e os arts. 41 e 41-A da Constituição Federal, alterados pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 2020; o inciso II do art. 2º e os arts. 3º e 6º da Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 1º da Proposta de Emenda Constitucional nº 32, de 2020, promove a alteração de dispositivos constitucionais de forma a prejudicar os servidores públicos em geral.

No inciso XXIII do art. 37 da Constituição Federal, em texto proposto pelo art. 1º da PEC 32/2020, são vedadas a servidor ou empregado da administração pública direta ou de autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista, as seguintes concessões:

- Férias em período superior a trinta dias pelo período aquisitivo de um ano.
- Adicionais referentes a tempo de serviço, independentemente da denominação adotada.
- Aumento de remuneração ou de parcelas indenizatórias com efeitos retroativos.





- licença-prêmio, licença-assiduidade ou outra licença decorrente de tempo de serviço, independentemente da denominação adotada, ressalvada, dentro dos limites da lei, licença para fins de capacitação.
- Redução de jornada sem a correspondente redução de remuneração, exceto se decorrente de limitação de saúde, conforme previsto em lei.
 - Aposentadoria compulsória como modalidade de punição.
- Adicional ou indenização por substituição, independentemente da denominação adotada, ressalvada a efetiva substituição de cargo em comissão, função de confiança e cargo de liderança e assessoramento.
- Progressão ou promoção baseada exclusivamente em tempo de serviço.
- Parcelas indenizatórias sem previsão de requisitos e valores em lei, exceto para os empregados de empresas estatais, ou sem a caracterização de despesa diretamente decorrente do desempenho de atividades.
- Incorporação, total ou parcial, da remuneração de cargo em comissão, função de confiança ou cargo de liderança e assessoramento ao cargo efetivo ou emprego permanente.

A Exposição de Motivos que acompanha essa proposição afirma que o conjunto de vedações descritas no inciso XXIII do art. 37 da Constituição tem o objetivo de "melhorar a imagem do setor público perante a sociedade e instituem políticas mais justas e equitativas tais como", mencionando expressamente as seguintes vantagens, que passariam a ser vedadas:

- Férias em período superior a trinta dias.
- Parcelas indenizatórias com efeitos retroativos.
- Aposentadoria compulsória como modalidade de punição.





Ocorre que todas essas vantagens descritas na proposta são próprias dos membros de Poder, que não serão afetados pelo dispositivo. Do mesmo modo, cabe registrar que as promoções por antiguidade dos militares, que é critério alternativo ao merecimento, não serão atingidas pela reforma que se pretende promover.

Para o conjunto de servidores públicos dos entes federados, as vedações propostas incidirão em circunstâncias pontuais, a depender da característica da atividade desenvolvida, como é o caso do magistério, que possui o recesso escolar, ou do ente da federação, que pode conceder algum benefício diferenciado com o objetivo de atrair e reter profissionais ou mesmo como concepção de carreira.

Assim, em sua forma atual, a proposta cria grave distorção aos direitos dos servidores públicos civis em comparação com as garantias conferidas aos membros de Poder ou aos militares, desestruturando sem prévio aviso as formas de carreiras atualmente existentes nas diferentes esferas federativas e sem afetar aquelas situações que efetivamente não contribuem para a boa imagem do setor público.

Embora o disposto no art. 2º da PEC 32/2020 mantenha as regras anteriores para os servidores atuais, são aplicadas a eles regras previstas na PEC, como a avaliação de desempenho para efeito de dispensa de servidor. O texto do art. 2º está assim disciplinado na proposição:

"Art. 2º Ao servidor público investido em cargo efetivo até a data de entrada em vigor do regime jurídico de que trata o art. 39-A da Constituição é garantido regime jurídico específico, assegurados:

 I – a estabilidade, após três anos de efetivo exercício e aprovação em estágio probatório;

II – a não aplicação do disposto no art. 37, **caput**, inciso XXIII, alíneas "a" a "j", da Constituição na hipótese de haver lei específica vigente em 1º de setembro de 2020 que tenha concedido os benefícios ali referidos, exceto se houver alteração ou revogação da referida lei; e

III – os demais direitos previstos na Constituição.





§ 1º A avaliação de desempenho do servidor por comissão instituída para essa finalidade é obrigatória e constitui condição para a aquisição da estabilidade.

§ 2º O servidor a que se refere o **caput**, após adquirir a estabilidade, só perderá o cargo nas hipóteses previstas no art. 41, § 1º, incisos I a III, e no art. 169, § 4º, da Constituição."

Ocorre que o art. 41 da Constituição, que trata da perda do cargo, é alterado pela PEC 32/2020, com a seguinte redação:

"Art. 41. Adquire a estabilidade o servidor que, após o término do vínculo de experiência, permanecer por um ano em efetivo exercício em cargo típico de Estado, com desempenho satisfatório, na forma da lei.

§ 1º O servidor público estável ocupante de cargo típico de Estado só perderá o cargo:

 I – em razão de decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;

.....

 III – mediante avaliação periódica de desempenho, na forma da lei, assegurada a ampla defesa;

§ 2º Na hipótese de invalidação por sentença judicial da demissão do servidor estável, ele será reintegrado, independentemente da existência de vaga."

Com isso, a hipótese de perda do cargo por decisão judicial, que na atual redação da Constituição só se dá por decisão transitada em julgado, sofre, com o novo texto sugerido pela PEC nº 32/2020, profunda e prejudicial transformação: os servidores atuais poderão ser destituídos do cargo pela primeira decisão judicial colegiada.

Além disso, a proposta também deixa de exigir a edição de lei complementar para regulamentar a hipótese de perda do cargo por desempenho insatisfatório do servidor estável. Esse afrouxamento nas regras atingirá não apenas os servidores que entrarem após a aprovação da PEC, mas também os atuais ocupantes de cargos públicos, pois as avaliações de





desempenho serão reguladas por lei ordinária, que pode ser modificada facilmente para atender aos interesses políticos.

O mesmo ocorre com o art. 41-A da Constituição, incluído pela PEC 32/2020, que exige apenas a edição de lei ordinária para dispor sobre a gestão de desempenho e as condições de perda dos vínculos e do cargo, no decorrer do período de atividade. E embora o parágrafo único deste dispositivo afirme ser vedado o desligamento dos servidores por motivação político-partidária, não há garantias de que esse dispositivo impedirá os governantes de o fazerem, tendo em vista as alterações estabelecidas nesta PEC que prejudicam seriamente a estabilidade dos servidores públicos.

O inciso II do art. 2º da PEC nº 32/2020, por sua vez, traz regras de transição para afastar as vedações supracitadas aos atuais servidores públicos investidos em "cargo efetivo até a data de entrada em vigor do regime jurídico de que trata o art. 39-A da Constituição" se houver "lei específica vigente em 1º de setembro de 2020 que tenha concedido os benefícios ali referidos, exceto se houver alteração ou revogação da referida lei".

Já art. 3º da PEC nº 32/2020 estabelece a não aplicação das vedações previstas no inciso XXIII do art. 37 ao empregado da administração pública direta ou de autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista contratado antes da entrada em vigor desta Emenda à Constituição, na hipótese de haver lei específica vigente em 1º de setembro de 2020 que tenha concedido os benefícios ali referidos, exceto se houver alteração ou revogação da referida lei.

Por fim, o art. 6º da proposição determina a extinção, após dois anos da data de entrada em vigor dessa Emenda à Constituição, das parcelas indenizatórias pagas por meio de ato infralegal ou sem a caracterização de despesa diretamente decorrente do desempenho de atividades.

Por sua vez, as regras de transição para os atuais servidores públicos investidos em cargo efetivo apenas afastam as vedações quando existir "lei específica vigente em 1° de setembro de 2020 que tenha concedido os benefícios ali referidos, exceto se houver alteração ou revogação da referida





lei". Portanto, eventuais benefícios concedidos aos atuais servidores por ato infralegal não serão resguardados pela norma, exceto em relação ao pagamento de parcelas indenizatórias que poderão ser pagas pelo prazo de dois anos.

Todavia, cumpre salientar que as parcelas indenizatórias cujos requisitos sejam assegurados em lei, mas que seus valores sejam fixados por ato infralegal, como ocorre comumente com o auxílio-alimentação, auxílio-creche, indenização de transporte e outras vantagens, serão extintas no prazo de dois anos.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares visando à aprovação desta emenda à PEC nº 32/2020.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada TEREZA NELMA

2021-4435







Emenda à PEC (Da Sra. Tereza Nelma)

Altera disposições sobre servidores, empregados públicos e organização administrativa.

Assinaram eletronicamente o documento CD210874640100, nesta ordem:

- 1 Dep. Tereza Nelma (PSDB/AL)
- 2 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 3 Dep. Rejane Dias (PT/PI)
- 4 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
- 5 Dep. Bia Cavassa (PSDB/MS)
- 6 Dep. Professor Israel Batista (PV/DF)
- 7 Dep. Renata Abreu (PODE/SP)
- 8 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE)
- 9 Dep. Otoni de Paula (PSC/RJ)
- 10 Dep. Fábio Ramalho (MDB/MG)
- 11 Dep. Geninho Zuliani (DEM/SP)

